

Acórdão: 15.520/02/3^a
Impugnações: 40.010106291-90 (Aut.)
40.010106292-71 (Coob.)
Impugnantes: Stael Móveis e Decorações Ltda (Aut.)
Transportes 3 M Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alcemir Divino Moraes (Aut.)
PTA/AI: 02.000201645-79
CNPJ: 68728104/0001-50 (Aut.)
04489790/0001-71 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Evidenciado nos autos o transporte de mercadorias, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito - TAD, desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que a Autuada utilizou-se de notas fiscais inidôneas para acobertar a operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação, com fulcro no art. 112 , inciso II, do CTN. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias, relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito, desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 08/26, emitidas pela Autuada, consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite para utilização, dia 23/03/2001, tendo sido, portanto, desclassificadas pelo Fisco, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta a sua Impugnação, às fls. 50, tempestivamente e por seu representante legal, onde alega que foi emitido o devido CTRC; que a responsabilidade deve recair é sobre o emitente das notas fiscais, com o que não pode ser ela enquadrada como Coobrigada. Ressalta que não agira de má-fé.

A Autuada, por sua vez, também apresenta Impugnação, às fls. 65, tempestivamente e por procurador regularmente constituído. Alega: que é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresa; que adentrou ao território mineiro passando, inclusive, em Posto Fiscal de divisa com o Rio de Janeiro; que sofreu pane, no percurso, permanecendo parado o veículo por dias em Barbacena; que não agiu com dolo e tudo se deu por um lapso. Alega, ainda, furto de veículo e documentos e, em razão da reconhecida origem da mercadoria, requer sejam excluídos o ICMS e a MR, aplicando-se o permissivo legal para cancelar a MI.

O Fisco se manifesta às fls. 101/104, refutando as alegações das Impugnantes, concluindo pela improcedência das impugnações.

DECISÃO

A infração é objetiva e está perfeitamente demonstrada nos autos, conforme consta das Notas Fiscais de nº 1326 (fls. 08), nº 1327 (fls. 09), nº 1328 (fls. 10), nº 1329 (fls. 11), nº 1330 (fls. 12), nº 1331 (fls. 13), nº 1332 (fls. 14), nº 1333 (fls. 15), nº 1334 (fls. 16), nº 1335 (fls. 17), nº 1336 (fls. 18), nº 1349 (fls. 19), fls. 1350 (fls. 20), nº 1351 (fls. 21), nº 1352 (fls. 22), nº 1353 (fls. 23), nº 1354 (fls. 24), nº 1355 (fls. 25), nº 1357 (fls. 26). Todas estas notas fiscais, conforme consta das mesmas, foram emitidas nos dias 13/09/01 e 14/09/01, sendo que a data limite para emissão era de 23/03/2001. Por estar a se servir de notas fiscais emitidas após a data limite para a emissão das mesmas, tem-se que o documento é inidôneo, conforme art. 134, V, do RICMS/96. E, por força do ar. 149, I, da mesmo Regulamento, a movimentação da mercadoria é tida como desacobertada. Portanto, está perfeitamente caracterizada e provada a irregularidade apontada no Auto de Infração.

No entanto, não se faz correta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação. Isto, pelo fato de que a operação se iniciou no Estado do Rio de Janeiro e, portanto, o ICMS seria devido àquele Estado. Nem mesmo caberia ao Estado de Minas Gerais a parte, em se tratando de operação interestadual, tendo em vista que a emitente é Microempresa, conforme se verifica não só pelas notas fiscais citadas, como também pelo documento de fls. 27, que provam, de forma inconteste que, na data da emissão das notas fiscais a Autuada era Microempresa.

Não se aplica, ao caso presente, pela razão retro referida o disposto no art. 61 do RICMS/96.

Não se tem certeza total da origem carioca da mercadoria, já que apenas algumas notas fiscais têm dois carimbos de Postos Fiscais, outras apenas um e outras nenhum carimbo. No entanto, a dúvida milita em favor do Contribuinte, pelo que se deve excluir as exigências do ICMS e Multa de Revalidação, repete-se, por força do art. 112, inciso II, do CTN.

Quanto à responsabilidade do transportador e à sua condição de Coobrigado, não se pode fugir ao preceito do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, que faz o transportador responsável solidariamente em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, que é exatamente o caso presente. Assim, correta a eleição do transportador como Coobrigado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem disse o Fisco, a exigência que se faz recai na operação entre a Autuada e destinatários situados em Minas Gerais, pelos documentos de fls. 08/26. De forma alguma, recai em operações que precederam a esta ou na remessa ao depositário fiel.

A inexistência de má-fé ou dolo não exime os sujeitos passivos da presente obrigação, por força do art. 136, do CTN, e art. 207, da Lei nº 6.763/75.

No entanto, por não se vislumbrar má-fé, por não serem Autuada e Coobrigado reincidentes e por não se vislumbrar nenhuma outra hipótese impeditiva da aplicação do permissivo legal, art. 53, § 5º, da Lei nº 6.763/75, deve ser aplicado este dispositivo para reduzir a penalidade a 20% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 12/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/DTD